PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506617-58.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVAN DE SOUZA BOMFIM Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. MOTORISTA. IMPLANTAÇÃO DA CET (CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO). NO PERCENTUAL DE 120% AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXÍGIVEIS PARA INCORPORAÇÃO PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) tem natureza propter laborem e seu pagamento somente contempla os policiais militares que atendam às condições estabelecidas na legislação. Resta inconteste nos autos que o apelante, policial militar da ativa, (Soldado 1º Classe) exercendo a função de motorista, percebe a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 45%. Em que pesem as alegações do apelante, não consta dos autos comprovação de que preencha ou tenha preenchido os requisitos legais para a incorporação no percentual pleiteado. Apesar de alegar que a Resolução COPE nº 561/2010 alterou o percentual, para soldados e sargentos em efetiva atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação, para o percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o soldo, deixou de comprovar suas alegações, Não se observa, portanto, a alegada violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e moralidade, haja vista que, como exaustivamente delineado, a gratificação somente é devida àqueles que cumpram os requisitos legais e se encaixem em uma das hipóteses ensejadoras de recebimento, o que deve ser aferido pela Administração Pública. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0506617-58.2017.8.05.0146, em que é apelante Gilvan de Souza Bomfim e apelado Estado da Bahia. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, de acordo com o voto de sua relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506617-58.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVAN DE SOUZA BOMFIM Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Gilvan de Souza Bomfim contra a sentença de id. 30728762 da lavra do Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, que julgou improcedente a presente demanda, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Irresignado, o autor apelou id.30728826. Inicialmente requer os benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, aduz, em síntese, que é policial militar da ativa (Soldado de 1º Classe) e recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET, no percentual de 45%, contudo, faz jus ao pagamento da diferença da Gratificação CET, no percentual que lhe é devido de 120% (cento e vinte por cento), uma vez que cumpre todas as condições para percebê-la.

Salienta que o benefício foi estendido aos servidores policiais militares através do art. 9º da Lei 7.023/1997 e a Portaria nº 013 — CG/10 veio a regulamentar a concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET para os milicianos condutores de veículo Automotor; que a Resolução COPE nº 561/2010 alterou o percentual de 60% para cabos que estejam em efetiva condição especial de trabalho, para o percentual de 120% sobre o soldo no caso da patente de Soldado e Cabo. Defende que a CET tem caráter geral e vem sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, sobretudo após a edição da Resolução 153/2014, de modo a configurar gratificação genérica travestida de aumento remuneratório. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim do julgar procedentes os pedidos, condenando o apelado a proceder ao pagamento do percentual que lhe é devido de 120% quanto ao percebimento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho, tudo com o devido respeito ao retroativo cabível, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária. Contrarrazões Id. 30728846. Em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do diploma processual. Salvador, 24 de outubro de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0506617-58.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVAN DE SOUZA BOMFIM Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos (art. 1.012, CPC). Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 120%. A sentença objurgada, assim consignou (Id.30728762): "[...] Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo. É possível verificar através dos contracheques e documentos juntados, fls. 18 a 27, que o Autor ainda continua na ativa, no cargo/função soldado de 1º Classe, como também que percebe a gratificação na referência de 45%(quarenta e cinco por cento). Portanto, é necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados n a s a t i v i dadesfinalísticasdacorporação.D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Logo, como demonstrado, não há razão para que o Autor receba percentual de 120%, como foi requerido. : (...)". A controvérsia cinge-se ao direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 120% nos proventos do apelante, policial militar da ativa que exerce a função de motorista. O recurso não merece provimento. A Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), criada pela Lei Estadual 6.932/96, foi instituída com a finalidade de bonificar o exercício funcional em Regime de Tempo Integral de Dedicação Exclusiva, tendo como limite máximo o percentual de 125% (cento e vinte e cinto por cento) de gratificação

àqueles que fazem jus à sua percepção. Confira-se: Art. 2º. Fica restabelecida a gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, que poderá ser concedida a servidores civis ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário, com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos: III fixar o servidor em determinadas regiões. No ano seguinte ao da edição da aludida lei estadual, adveio o Decreto nº 7.023/97, que estendeu a gratificação à classe dos policiais militares, nos seguintes termos: Art.  $3^{\circ} - 0 \$  1°, do art. 132, da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescendo-se o § 4º: "Art. 132

..... § 1º- Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou aquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica. Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e  $3^{\circ}$ , da Lei no 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Posteriormente a Lei Estadual 11.356/2009, deu nova redação à Lei Estadual 7990/2001, in litteris: Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos — COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a gratificação tem natureza propter laborem e seu pagamento somente contempla os policiais militares que atendam às condições estabelecidas na legislação. Resta inconteste nos autos que o apelante, policial militar da ativa, (Soldado 1º Classe) exercendo a função de motorista, percebe a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 45%. O Conselho de Políticas de Recurso Humanos- COPE, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 110-B da Lei 7.990/2001, expediu a Resolução nº 153/2014, fixando os percentuais a serem pagos a título da GCET: A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem. B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem. C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nasatividades finalísticas d

a c o r p o r a ç ã o . D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. Em que pesem as alegações do apelante, não consta dos autos comprovação de que preencha ou tenha preenchido os requisitos legais para a incorporação no percentual pleiteado. Além disso, apesar de alegar que a Resolução COPE nº 561/2010 alterou o percentual, para soldados e sargentos em efetiva atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação, para o percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o soldo, deixou de comprovar suas alegações, a prova carreadas aos autos, especificamente os contrachegues, atestam que o apelante já percebe a CET no percentual de 45%, ou seja, de acordo com a função que desempenha, de policial motorista. Por oportuno, vale ressaltar que cumpre ao Poder Judiciário, tão somente, a verificação da legalidade do ato administrativo, não estando autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Não se observa a alegada violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e moralidade, haja vista que, como exaustivamente delineado, a gratificação somente é devida àqueles que cumpram os reguisitos legais e se encaixem em uma das hipóteses ensejadoras de recebimento, o que deve ser aferido pela Administração Pública. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentenca vergastada em sua íntegra. Majoro os honorários de sucumbência de 10% para 12% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por força do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Sala das sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora